



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

NEWSLETTER Nº. 90 OUTUBRO 2023



O Fórum dos Conselhos Superiores é uma organização de cooperação internacional entre os órgãos de gestão do judiciário desses países e territórios (artigo nº. 1 do Estatuto do Fórum dos Conselhos Superiores da CPLP) criado pelo Convénio assinado em 2016 em Lisboa - Declaração de Lisboa -. pelos representantes dos Conselhos Superiores de Justiça dos países membros da CPLP.

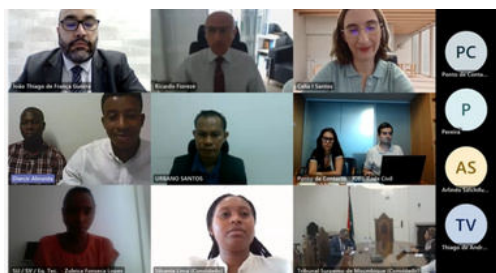
O Fórum funciona com 3 órgãos:

A Presidência do Fórum;

A Cimeira de Conselhos Superiores de Justiça da CPLP (a Cimeira)

A Comissão Permanente dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP (a Comissão Permanente)

Na Cimeira dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP, realizada em 12 de maio de 2021, foi criado o Grupo de trabalho: “O impacto das novas tecnologias na organização, formação e gestão judiciária” com os seguintes objetivos:
Identificar as necessidades de cada país e o estado de implementação em cada um, da estrutura, formação, gestão do sistema informático e tratamento dos excluídos digitais;
Enquadrar os sistemas judiciais de cada país e os respetivos sistemas informáticos dos seus Tribunais, para facilitar o conhecimento mútuo de cada um dos sistemas legais.



A 1ª e 2ª Reunião do Grupo de Trabalho tiveram lugar online nos dias 13 de julho e 14 de setembro de 2023 com a presença de representantes de todos os países e da Juiz de Direito Rosa Lima, atual Secretária-geral da Comissão Permanente e do Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP.



4.ª e 5ª Reunião da Comissão Permanente do Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP

Decorreu no dia 15 de Junho de 2023, a 4.ª Reunião da Comissão Permanente do Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP, em formato online, para continuar a discutir as propostas de atividades para o biénio da 1ª Cimeira sobre o tema: “O Impacto das novas tecnologias na organização, formação e gestão judiciária”.



A 5.ª Reunião da Comissão Permanente do Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP, teve lugar a 11 de outubro de 2023, em formato online.



Para além do estado do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho “O impacto das novas tecnologias na organização, formação e gestão judiciária” a reunião teve como objetivo a discussão sobre a data da realização da próxima Cimeira.

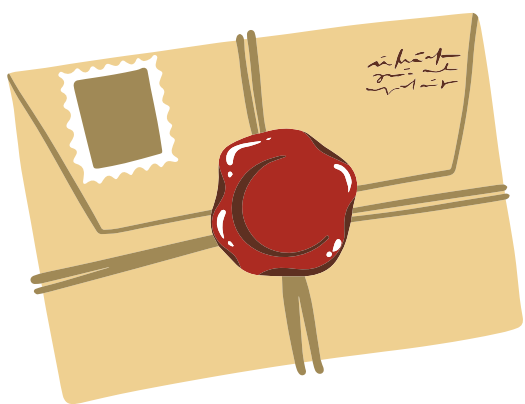
Os Conselhos Superiores de Angola, Brasil, Cabo Verde, Portugal, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe estiveram presentes em ambas as reuniões



ACÓRDÃO C-325/11

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 — Citação e notificação de atos — Parte com domicílio no território de outro Estado-Membro — Representante com domicílio no território nacional — Inexistência — Atos processuais juntos aos autos — Presunção de conhecimento

No dia 20 de novembro de 2008, o casal Alder, residente na Alemanha, intentou uma ação de cobrança de dívida no Sąd Rejonowy w Koszalinie (adiante designado Tribunal da Comarca de Koszalin) contra o casal Orłowski, residente na Polónia.



O Tribunal da Comarca de Koszalin informou os recorrentes da sua obrigação de, no prazo de um mês, comunicarem o nome de um representante na Polónia para receber as notificações de atos processuais e chamou a atenção para o facto de que, se não tiver sido nomeado nenhum representante até ao termo do prazo, os atos que lhes forem dirigidos são juntos aos autos e considerados como lhes tendo sido notificados.

Na medida em que nenhum representante autorizado a receber as notificações na Polónia foi indicado pelo casal Alder, a sua notificação para a audiência marcada para 5 de junho de 2009 e a contestação apresentada pelo casal Orłowski foram juntas aos autos, nos termos da regra segundo a qual estes atos se consideram ter sido notificados aos autores por força do artigo 1135 do Código de Processo Civil. Estes não compareceram na referida audiência em que o Tribunal da Comarca de Koszalin apreciou as provas e deu por finda a fase do contraditório.

Nesse mesmo dia, proferiu uma sentença que julgou a ação improcedente e que, não tendo sido objeto de recurso, transitou em julgado.

Em 29 de outubro de 2009, os recorrentes pediram ao Tribunal da Comarca de Koszalin a reabertura do processo de cobrança de dívida, tendo requerido a anulação da referida sentença e a reapreciação da causa. A este respeito, alegaram, nomeadamente, que, pelo facto de não terem sido efetivamente notificados da audiência, lhes tinha sido negada a possibilidade de agir no processo. Por este facto, não tendo notificado os atos judiciais no seu domicílio na Alemanha, o órgão jurisdicional de reenvio violou o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e as disposições do Regulamento n.º 1393/2007.

Nestas condições, o referido Tribunal decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os artigos 1.º, n.º 1, do Regulamento [...] n.º 1393/2007 [...] e 18.º TFUE ser interpretados no sentido de que é lícito admitir a junção aos autos de determinados atos processuais dirigidos a pessoas com domicílio ou paradeiro habitual noutro Estado-Membro, com a consequência de se presumir que esses atos lhes foram notificados, quando essas pessoas não tiverem nomeado um representante para receber notificações domiciliado no Estado-Membro em que o processo corre os seus termos?»

Com a sua questão, o Tribunal Polaco pergunta, no essencial, se o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 e, eventualmente, o artigo 18.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que obstem à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que prevê que os atos judiciais dirigidos a pessoa com domicílio ou paradeiro habitual noutro Estado-Membro são juntos aos autos, com a consequência de se presumir que estes atos lhe foram notificados, quando essa pessoa não tiver nomeado um representante para receber notificações com domicílio no Estado-Membro no qual o processo corre os seus termos.

ACÓRDÃO C-325/11

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 — Citação e notificação de atos — Parte com domicílio no território de outro Estado-Membro — Representante com domicílio no território nacional — Inexistência — Atos processuais juntos aos autos — Presunção de conhecimento

Para responder a esta questão há, antes de mais, que delimitar o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1393/2007, de modo a verificar se abrange a citação e a notificação de atos judiciais nas circunstâncias definidas por este regulamento, de entre as quais, nomeadamente, as previstas na legislação nacional em causa no processo principal, ou se, como alega o Governo polaco, o referido regulamento só se aplica quando estes atos devam ser citados ou notificados noutra Estado-Membro nos termos das normas processuais em vigor no Estado-Membro em que o processo corre os seus termos.

Em especial, por um lado, o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1393/2007 prevê expressamente que este não se aplica quando o endereço do destinatário seja desconhecido.



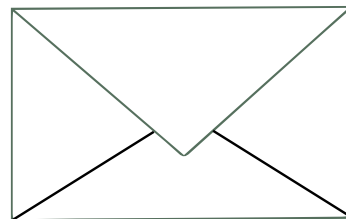
Decorre, pois, da interpretação sistemática do regulamento em causa que este só prevê duas circunstâncias nas quais a citação e a notificação de um ato judicial entre Estados-Membros caem fora do seu âmbito de aplicação, a saber, por um lado, quando o domicílio ou o paradeiro habitual do destinatário seja desconhecido e, por outro, quando este último tenha nomeado um representante no Estado-Membro no qual o processo corre os seus termos.

Com efeito, deixar ao legislador nacional a tarefa de determinar em que casos essa necessidade se manifesta impediria qualquer aplicação uniforme do Regulamento n.º 1393/2007, uma vez que não se pode excluir que os Estados-Membros prevejam soluções diferentes para essa questão (v., neste sentido, acórdão de 8 de novembro de 2005, Leffler, C-443/03, Colet., p. I-9611, n.º 44).

Na mesma perspetiva, o artigo 19.º, n.º 1, deste regulamento determina que, se o demandado não tiver comparecido, o juiz do Estado-Membro de origem está obrigado a sobrestar na decisão enquanto não for determinado que a petição inicial foi citada ou notificada em tempo útil segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido, ou que este ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo outra forma prevista pelo referido regulamento, em tempo útil para que o referido demandado se pudesse defender.

Ora, neste contexto, impõe-se concluir que um sistema de citação ou notificação fictícia, como o previsto no artigo 1135 do Código de Processo Civil, se afigura incompatível com a prossecução dos objetivos de proteção dos direitos de defesa visados pelo Regulamento n.º 1393/2007.

Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 deve ser interpretado no sentido de que obsta à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que prevê que os atos judiciais dirigidos a pessoa com domicílio ou paradeiro habitual noutra Estado-Membro são juntos aos autos, com a consequência de se presumir que estes atos lhe foram notificados, quando essa pessoa não tiver nomeado um representante para receber as notificações com domicílio no Estado-Membro no qual o processo corre os seus termos.



ACÓRDÃO C-325/11

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 — Citação e notificação de atos — Parte com domicílio no território de outro Estado-Membro — Representante com domicílio no território nacional — Inexistência — Atos processuais juntos aos autos — Presunção de conhecimento



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declarou que o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que obsta à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que prevê que os atos judiciais dirigidos a pessoa com domicílio ou paradeiro habitual noutra Estado-Membro são juntos aos autos, com a consequência de se presumir que estes atos lhe foram notificados, quando essa pessoa não tiver nomeado um representante para receber as notificações com domicílio no Estado-Membro no qual o processo corre os seus termos.

Consultar o Acórdão





REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Na 91ª reunião dos Pontos de Contacto realizada nos dias 1 e 2 de junho em Bruxelas, foi discutida a operacionalização do Regulamento sobre a obtenção de provas (2020/1783) e do Regulamento sobre a citação e notificação de actos (2020/1784) e implementação dos Regulamentos Reformulados.



Durante a reunião, procedeu-se a uma atualização das atividades da EJN, salientando-se a publicação do guia prático para a aplicação do Regulamento Bruxelas IIb e do guia prático para a aplicação do Regulamento relativo à pensão de alimentos ambos disponíveis em todas as línguas da UE

O Regulamento (UE) 2020/1783 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação) visa melhorar, simplificar e acelerar a cooperação entre as jurisdições na obtenção de prova. O regulamento substituiu o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho a partir de 1 de julho de 2022.



Consulte mais informações nacionais e formulários em linha relativos ao Regulamento 2020/1783 em



O Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) (reformulação) visa melhorar e tornar mais célere a transmissão entre os Estados-Membros de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial para efeitos de citação e notificação. O regulamento substituiu o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho a partir de 1 de julho de 2022.



A DGAJ disponibiliza uma nova ferramenta de apoio onde pode verificar se um pedido referente a citação e notificação se enquadra no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais, de que Portugal faz parte e indicações práticas sobre a sua utilização, obtendo informação sobre os instrumentos aplicáveis e declarações e reservas efetuadas pelo Estados. Não dispensa a consulta dos portais oficiais e da legislação aplicável.



Decorreu entre os dias 4 e 5 de setembro de 2023 a 92.ª Reunião de Pontos de Contacto da RJE Civil, em Madrid. A reunião foi dedicada ao funcionamento do Regulamento (UE) 4/2009, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.





MEMBROS NACIONAIS DA RJE CIVIL

No dia 29 de maio de 2023 teve lugar no Conselho Superior da Magistratura, a 30.ª Reunião dos Membros Nacionais da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Dos temas debatidos destacou-se a informação aos membros da Rede, por solicitação da Divisão de Cooperação Judiciária Internacional da DGAJ, sobre a nova ferramenta de apoio desenvolvida pela DGAJ, relativa à Citação ou Notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial.



No dia 15 de setembro de 2023, teve lugar no Conselho Superior da Magistratura, a 31.ª Reunião dos Membros Nacionais da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Entre os temas debatidos destacam-se a tramitação eletrónica dos pedidos de obtenção de prova, ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1783, e a Citação Edital em casos transfronteiriços.

Entre os dias 10 a 17 de outubro de 2023, decorreu no Palácio da Paz, em Haia, o **82. Encontro Internacional da Conferência da Haia** sobre o Funcionamento Prático da Convenção de 1980 sobre o Rapto de Crianças e da Convenção de 1996 sobre a Proteção das Crianças.

Portugal foi representado pelo Juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia de Direito Internacional Privado, Dr. António Fialho. Como observadores/convidados, participaram a Juíza Ponto de Contacto da RJE Civil, Dra. Rosa Lima e o Assessor Jurídico do Ponto de Contacto da RJE Civil, Dr. Carlos Rosado.





SECRETARIA PERMANENTE
CUMBRE JUDICIAL
IBEROAMERICANA



Decorreu nos dias 9 e 10 de maio de 2023, em Lisboa, a **Reunião Ordinária Presencial da Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Cumbre Judicial Ibero-Americana**.

O encontro insere-se nos trabalhos da edição sob o tema “Rumo a uma carreira judiciária independente e eficaz”.

Entre os dias 28 e 30 de junho de 2023, teve lugar em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, a **Segunda Reunião Preparatória da XXI Edição da Cimeira Judicial Ibero-Americana**, subordinada ao tema “Por uma carreira judicial independente e eficaz”, na qual participou Portugal, representado pela sua Coordenadora Nacional, Juíza de Direito Dra. Rosa Lima, pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Juíza de Direito Dra. Sandra dos Reis Luis, Coordenadora Nacional pelo Supremo Tribunal de Justiça.



Durante a Cimeira foram apresentados os relatórios dos quatro Grupos de Trabalho, entre eles, o projeto “Hecho tecnológico y función jurisdiccional” (Grupo 4), do qual Portugal faz parte juntamente com mais 14 Países e é coordenador (a par da Espanha e do Panamá).



ASSEMBLEIA PLENÁRIA
CUMBRE JUDICIAL
IBEROAMERICANA
Peru 2023
20 - 22 de setembro de 2023



Entre os dias 20 e 22 de setembro de 2023, teve lugar em Lima, Peru, a **Assembleia Plenária da XXI Edição da Cimeira Judicial Ibero-Americana (CJI)**, subordinada ao tema “Por uma carreira judicial independente e eficaz”, na qual participou Portugal, com as presenças do Juiz Conselheiro Dr. Mário Belo Morgado, em representação do Juiz Presidente do STJ, o Juiz de Direito Dr. Tiago Pereira, vogal do CSM, a Juíza de Direito Dra. Rosa Lima Coordenadora Nacional da Cimeira Judicial

Iberoamericana, nomeada pelo CSM e a Juíza de Direito Dra. Sandra dos Reis Luís, Coordenadora Nacional da Cimeira Judicial Iberoamericana, nomeada pelo STJ.

[Link para Acesso](#)



Ferramenta de apoio à consulta de instrumentos de cooperação em matéria civil e comercial entre Estados Parte da CPLP

[Link para Acesso](#)



Ferramenta de apoio à obtenção de prova por videoconferência na área da cooperação judiciária em matéria civil e comercial



[Link para Acesso](#)

Os Regulamento Europeus Impacto na Atividade Registral e Notarial

Autores: Blandina Soares, Eugénia Amaral, Paula Pott, Pedro de Lacerda, Rute Teixeira Pedro



[Link para Acesso](#)

Nota informativa e texto de apoio elaborados pela DGAJ respeitantes ao Regulamento n.º 2020/1783 Regulamento de Obtenção de Prova em matéria civil e comercial (Reformulado)



Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial

Rua Duque de Palmela, n.º 23 1250-097 LISBOA

Tel: (00351) 213 220 020

E-mail: correio@redecivil.mj.pt

Web: www.redecivil.csm.org.pt